

IMPEDITIVOS DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DA BIOTECNOLOGIA

Ricardo Favaretto Antunes

Universidade Federal da Fronteira Sul
anturicardo@gmail.com

Líria Ângela Andrioli

Universidade Federal da Fronteira Sul
liria.andrioli@uffs.edu.br

Pablo Filipe de Andrade

Universidade Federal da Fronteira Sul
pfandr02@gmail.com

Eixo 06: Ciências Sociais e Aplicadas

Resumo: O presente trabalho foi extraído da dissertação de mestrado “A função da agroecologia na efetivação do Direito Humano à Alimentação”. Configura-se como uma revisão narrativa, onde tem-se como objetivo discutir e debater sobre as violações ao direito humano à alimentação adequada. Identifica-se que a biotecnologia atua descumprindo preceitos do direito humano à alimentação, de modo que a bioética poderia ser utilizada como amparo às atividades da indústria alimentícia.

Palavras-chave: Direito Humano à Alimentação. Biotecnologia. Bioética.

Introdução

Neste trabalho completo, extraído da dissertação de mestrado “A função da agroecologia na efetivação do direito humano à alimentação” será exposto o que são consideradas violações ao Direito Humano à Alimentação, com base em materiais indicados ao longo do mestrado em agroecologia e desenvolvimento rural pela Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS. Nesse sentido, tem-se o objetivo de realizar uma discussão ampla sobre os impeditivos para a efetivação do direito humano à alimentação.

A primeira menção ao Direito Humano à Alimentação ocorre no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, onde, junto com a proteção a direitos sociais, consta que “Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação” (DUDH, 1948). Atualmente, a proteção a esse direito compreende toda a cadeia produtiva, assim como aspectos sociais, culturais e econômicos da alimentação.

Configura-se como uma revisão narrativa, onde pretende-se discutir e debater sobre as violações ao direito humano à alimentação adequada, de modo que a maioria das referências deste trabalho foram indicações da orientação, professores, colegas, assim como de seminários, palestras, cursos e jornadas de agroecologia. Sobre a revisão narrativa, Rother (2007) ressalta que possuem como objetivo propor uma discussão ampla sobre determinado tema, propondo uma atualização do conhecimento:

Os artigos de revisão narrativa são publicações amplas, apropriadas para descrever e discutir o desenvolvimento ou o "estado da arte" de um determinado assunto, sob ponto de vista teórico ou contextual. As revisões narrativas não informam as fontes de informação utilizadas, a metodologia para busca das referências, nem os critérios utilizados na avaliação e seleção dos trabalhos. Constituem, basicamente, de análise da literatura publicada em livros, artigos de revista impressas e/ou eletrônicas na interpretação e análise crítica pessoal do autor. (ROTHER, 2007, p. 1).

A Foodfirst Information and Action Network (FIAN) (Brasil (ROCHA, 2020) identifica duas ordens de fatores que dificultam a realização do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas (DHANA)¹. Eles podem ser antrópicos (por conta de fator jurídico, político, social, econômico e/ou cultural) ou de origem natural (como a perda de diversidade biológica, desastres naturais, mudança climática, novas doenças e danos aos recursos naturais).

Ressalta-se desde já que a indústria de alimentos, por mais paradoxal que pareça, atua como principal vilã para a realização de uma alimentação adequada e saudável. Nesse sentido, Pinheiro (2021) percebe a desvalorização do alimento produzido pela indústria, considerando desde o aspecto nutricional ao cultural:

A indústria de alimentos, que melhor seria denominar-se de “Manufatora de Alimentos”, pois apenas o transforma e na maioria das vezes os desvitaliza, contamina e encarece os preços. **O alimento manufaturado industrialmente teria valor para quem não dispõe de natureza.** Ela criou o termo “consumidor” e o transformou através de publicidade e comodidade em um ser alienado. Seu agronegócios produz commodities sem preocupação com a saúde, qualidade de vida e cultura, pelo que se torna necessário substituir o termo “consumidor”, parte complementar na ação sintagmática produtiva por “nutrição ultrassocial” contra a

1 As siglas serão utilizadas a fim de preservar a citação original, nesse sentido, utilizam-se as variações do “Direito Humano à Alimentação - DHA”, como “Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA” ou “Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas - DHANA”. As especificidades buscam abranger o aspecto da produção à nutrição dos alimentos. De forma geral, neste trabalho, os autores buscam utilizar a expressão “direito humano à alimentação”, a fim de abranger as demais especificidades, mas lembrando que não se tratam de sinônimos na literatura. Toma-se como referência para a definição do direito humano à alimentação o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde é citado que todos possuem o direito a um padrão de vida que assegure a alimentação, entre outros direitos sociais, de modo que o valor gasto em alimentos não deve comprometer o bem-estar e demais despesas da família, assim como a alimentação deve compor um equilíbrio entre quantidade e qualidade.

Desenvolvimento

Como principal violação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) temos o estado de fome, mas a fome não é simplesmente a falta de alimento, a fome é um estado, uma situação criada pelo ser humano. Explica-se o enunciado por meio da obra de Josué de Castro (1946), que compreende “a fome como uma consequência do desenvolvimento e do subdesenvolvimento dos países, sendo o segundo um produto do primeiro” (BEZERRA; ISAGUIRRE, 2014, p. 684).

Rocha (2020) delimitou as violações antrópicas do Direito Humano à Alimentação (DHA), podendo ser de cunho jurídico, quando o acesso imparcial à justiça é dificultado; político, existindo corrupção, fome ou falta de instrumentos para sanção a nível internacional; social, quando o acesso à informação é reduzido, assim como, por conta da estigmatização de determinada comunidade; econômico, quando são adotadas práticas neoliberais, por conta da interferência de organizações comerciais internacionais, assim como por conta da acumulação de terras e recursos; por fim, cultural, quando ocorre a promoção de práticas e hábitos alimentares prejudiciais à saúde, discriminação ou imposição de dieta religiosa não consensual.

Burity *et al.* (2010) citam que a violação do DHAA ocorre por meio de ações e omissões quando esse direito não é respeitado, protegido, promovido ou realizado em sua materialidade. As violações são verificadas quando pessoas estão: passando fome, sem alimentos em quantidade e qualidade adequada; em situação de insegurança alimentar, correndo o risco de passar fome no futuro por conta de alguma inacessibilidade à alimentação, como desemprego ou baixa remuneração; quando não possuem o acesso à água potável regularmente; em estado de desnutrição ou má nutrição.

Daufenback *et al.* (2021) identificam que o Estado brasileiro violou as “dimensões relativas à obrigação de garantir o DHA, deixando de respeitar, proteger, promover e prover esse direito, principalmente a populações mais vulneráveis” (p. 8), como indígenas, quilombolas, agricultores familiares, assentados da reforma agrária e a classe pobre ou de extrema pobreza. A negligência do Estado fica evidente pela ausência de ações relativas ao “provimento de renda básica; regulação de preços de alimentos; provimento de alimentos

adequados, proteção às comunidades tradicionais contra ações nocivas por parte de grupos de interesse em seus territórios” (DAUFENBACK *et al.*, 2021, p.8).

Os autores também citam que não se trata de uma violação em um momento de crise, mas que a desestruturação de políticas sociais e de saúde é a regra no sistema alimentar brasileiro em sua relação econômica com o capital internacional. Nesse sentido, a biotecnologia deveria ter um papel de destaque no tocante às violações ao DHA.

Na atualidade, o paradigma acerca da alimentação toma contornos impossíveis em outro momento da história por conta da evolução da tecnologia. O termo “biotecnologia”, que seria a tecnologia aplicada à biologia e que pode ser utilizada em diversos ramos, desde a agricultura à medicina (FLORES; CORRÊA, 2017).

Outrossim, o debate sobre os avanços tecnológicos permanece com as mesmas dúvidas sobre a utilização dessas tecnologias, se elas ajudarão a solucionar problemas econômicos, sociais, ambientais, ou se serão instrumentalizadas para dominação e utilização do capital para gerar lucro, como vêm sendo até o momento com o uso de transgênicos, agrotóxicos e maquinário.

É o que preceituam Guzmán e Molina (2013, p. 7), ao defenderem a agroecologia como modelo adequado para enfrentar as crises do presente, geradas pelo modelo agrícola defendido e difundido pela indústria alimentícia:

Efetivamente, a Agroecologia se enfrenta ao falso discurso científico que a agricultura industrializada, difundindo a biotecnologia como paradigma hegemônico e proclamando a necessária prioridade dos cultivos transgênicos (GUZMÁN; MOLINA, 2013, p. 7).

Nesse sentido, parece ser necessário aproximar a biotecnologia, que surge por meio da especialização da área das ciências exatas, à bioética e ao direito, notadamente com origem nas ciências humanas, buscando, então, soluções que sejam interdisciplinares para a resolução de problemas da nossa sociedade e não somente com o objetivo de gerar lucro.

Através do Relatório Belmont, de 1978, pode-se identificar três princípios da bioética: a autonomia, a beneficência e a justiça ou a equidade. Barreto (2013) problematiza a aplicação desses princípios, questionando sobre a preservação da autonomia, a garantia da solidariedade e a promoção da equidade e da justiça. Além da previsão desses princípios, a doutrina aponta a necessidade de inclusão da dignidade da pessoa humana, a fim de construir uma consciência e uma racionalidade que são difíceis de estabelecer por meio do direito positivo, ou seja, desde já, percebe-se que a existência da norma não garante a sua eficácia.

Da mesma forma, Flores e Corrêa (2017, p. 300) identificam que as normas existentes são “insuficientes para regular as relações sociais, econômicas e políticas nascidas na civilização tecnocientífica.” Note-se que o presente debate é possível somente em uma sociedade democrática, portanto, que reconheça a dignidade da pessoa humana, com o compromisso de manutenção dos direitos fundamentais, compreendendo a autonomia, a saúde e o desenvolvimento humano.

Portanto, deve ser compreendido que as inovações biotecnológicas necessitam respeitar e pressupor a ocorrência de danos ao patrimônio imaterial, considerando as modificações de organismos vivos diferentes do desenvolvimento da própria natureza. A manipulação biotecnológica não modifica somente um organismo, mas todo o *habitat* e a cadeia alimentar em que está inserido o ser vivo modificado.

Considerações Finais

Em geral, a tecnologia está ligada à ideia de um melhoramento da vida. Por vezes, o progresso é pensado por meio da ciência, em especial, diante de problemas tão comuns como fome, doenças ou precariedade no trabalho. Porém, quando o objetivo alcançado é diferente do prometido — por exemplo, quando a utilização de uma tecnologia causa danos climáticos ou cria riscos para a reprodução da vida — o direito, o conhecimento jurídico mostra-se insuficiente para lidar com esse avanço tecnológico (SCHERF *et al.*, 2021).

O direito é tido como uma ferramenta de coerção, de modo que é esperado que sejam formuladas sanções para evitar determinado agir, contudo, no âmbito da biotecnologia, as proposições legais mostram-se insuficientes. Nota-se que o direito não é capaz de resolver os conflitos por meio da instrumentalização legal.

Por outro lado, a bioética é igualmente deixada de lado nas atividades biotecnológicas, sobretudo quando caminham no sentido dos interesses puramente econômicos. Dessa forma, a biotecnologia vem sendo utilizada como uma forma de eugenia, ou seja, privilegiando determinadas espécies e desencorajando a reprodução do que é considerado inadequado. É o que ocorre quando analisamos os argumentos em prol do agronegócio *versus* a agroecologia.

Dessa forma, ao caminhar na perspectiva de uma alimentação adequada no futuro, é necessário olhar para o passado e compreender as causas de problemas sociais e ambientais que se repetem e se modificam com o passar do tempo. Essa compreensão vai ao encontro das ideias de Airton Krenak (2022) de que o futuro será ancestral, pois é necessário compreender o conhecimento aplicado dos antepassados para alcançar o bem viver no presente e no futuro.

Referências

BARRETTO, Vicente. **O fetiche dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013

BEZERRA, Islândia. Soberania e Segurança Alimentar. *In*: DIAS, Alexandre Pessoa *et al.* **Dicionário de agroecologia e educação**. São Paulo: Expressão Popular. Rio de Janeiro: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, 2021.

BURITY, Valéria; FRANCESCHINI, Thaís; VALENTE, Flavio; RECINE, Elisabetta; LEÃO, Marília; CARVALHO, Maria de Fátima. **Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: Abrandh, 2010.

DAUFENBACK, Vanessa; COELH, Denise Eugênia Pereira O; BÓGUS, Claudia Maria. Sistemas Alimentares E Violações Ao Direito Humano à Alimentação Adequada. **Revista Segurança Alimentar E Nutricional**. 2021, v. 28.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 ago. 2023.

FLORES, Nilton César; CORRÊA, Alexandra Barbosa de Godoy. As investigações em biotecnologia e suas implicações para o direito. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 294-316, Mai.-Ago. 2017.

GUZMÁN, Eduardo Sevilla; MOLINA, Manuel González de. **Sobre a evolução do conceito de campesinato**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

KRENAK, Ailton. **Futuro ancestral**. Companhia das Letras. 2022.

PINHEIRO, Sebastião. **Biopoder Camponês: território, questão agrária, agroecologia, espiritualidade e a nutrição ultrassocial**. 1ª ed. Juquira Candiru Satygraha, 2021.

ROCHA, Nayara Côrtes. **Curso básico de direito humano à alimentação e à nutrição adequadas: módulo I**. Brasília, DF: FIAN Brasil, 2020.

SANTARELLI, Mariana; BURITY, Valéria. **Informe Dhana 2019: autoritarismo, negação de direitos e fome**. Brasília: FIAN Brasil, 2019.

SCHERF, E. da L.; Silva, M. V. V. da., & Silva, J. E. da . (2021). Breves Considerações Acerca Dos Direitos Humanos Na Era Biotecnológica: Normatividade Versus Dignidade. **Revista Direito E Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, 21(41), 195-210.